



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230621 - MG (2025/0323312-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIACAO E TECELAGEM DE ALGODAO

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039
VICTORIA VENANCIO SILVA - MG219520

AGRAVADO : CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE

ADVOGADO : JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS011484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGADOR NÃO OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS ALEGAÇÕES. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em controvérsia relativa a suposta omissão do acórdão recorrido quanto ao valor histórico adotado como base de cálculo de cumprimento de sentença e à base de cálculo de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada sob o argumento de que o tribunal de origem deixou de sanar omissões apontadas em embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina de forma clara e suficiente a controvérsia, assentando expressamente que o valor histórico do débito

observou as quantias consignadas na prova pericial e que a multa já incidia sobre o valor da execução.

5. A pretensão de demonstrar excesso de execução a partir de novo cotejo aritmético e a alegação de que o valor da execução deveria corresponder ao montante histórico da causa revelam mero inconformismo com o critério de cálculo adotado, não caracterizando ausência de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230621 - MG (2025/0323312-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIACAO E TECELAGEM DE ALGODAO

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247
ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039
VICTORIA VENANCIO SILVA - MG219520

AGRAVADO : CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE

ADVOGADO : JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS011484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGADOR NÃO OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS ALEGAÇÕES. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em controvérsia relativa a suposta omissão do acórdão recorrido quanto ao valor histórico adotado como base de cálculo de cumprimento de sentença e à base de cálculo de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada sob o argumento de que o tribunal de origem deixou de sanar omissões apontadas em embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina de forma clara e suficiente a controvérsia, assentando expressamente que o valor histórico do

débito observou as quantias consignadas na prova pericial e que a multa já incidia sobre o valor da execução.

5. A pretensão de demonstrar excesso de execução a partir de novo cotejo aritmético e a alegação de que o valor da execução deveria corresponder ao montante histórico da causa revelam mero inconformismo com o critério de cálculo adotado, não caracterizando ausência de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial (fls. 230-232, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 103, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA CONTRAMINUTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em observância ao efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento, somente o que foi apreciado pelo juízo "a quo", na decisão agravada, pode ser analisado pelo juízo "ad quem", no agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. (VvP) AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA – INCIDÊNCIA – VALOR DA CAUSA ATUALIZADO-CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA DO TJMG. O art. 525, §4º e §5º do CPC dispõe que quando o executado arguir o excesso de execução deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser rejeitada liminarmente impugnação. A correção monetária constitui mera atualização da moeda aviltada pela inflação. O índice INPC é o índice oficial utilizado pela CGJMG, devendo ser mantido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 148-151, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 158-165, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) omissão acerca do real valor histórico considerado para a atualização do débito objeto do cumprimento de sentença, defendendo que o valor correto corresponderia a R\$ 486.873,93, e não R\$ 573.171,56; b) omissão quanto à base de cálculo para a incidência da multa de 10% por litigância de má-fé, aduzindo que deveria ser calculada sobre o valor da execução, e não sobre o valor atualizado da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 205-213, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, admitiu-se o recurso especial (fls. 216-219, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 230-232, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 236-245, e-STJ), a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois teria chancelado acórdão omissivo quanto ao valor histórico adotado como base de cálculo do cumprimento de sentença e quanto à base de cálculo da multa de 10%.

Alega que o montante de R\$ 573.171,56 não corresponderia ao efetivo valor histórico da obrigação, por derivar de indicação unilateral da agravada, e não do somatório das quantias nominais constantes das notas promissórias rurais que deram lastro ao procedimento executivo.

Afirma, ainda, que o próprio trecho do acórdão recorrido invocado na decisão agravada, ao indicar os valores atribuídos a cada nota promissória rural, conduziria, mediante simples operação aritmética, ao montante de R\$ 549.252,02, inferior ao valor adotado como base de cálculo.

Quanto à multa de 10%, sustenta que o Tribunal de origem não teria enfrentado a circunstância de que a penalidade teria sido calculada sobre o valor atualizado da execução, quando deveria incidir sobre o valor histórico da causa.

Houve impugnação às fls. 249-252, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A agravante alega, em síntese, a existência de vícios no acórdão recorrido, argumentando que o tribunal não apreciou devidamente as seguintes teses: a) a incorreção do valor histórico do débito, que deveria corresponder à soma nominal das notas promissórias; e b) a base de cálculo aplicável à multa de 10%, a qual deve recair sobre o valor da execução, e não sobre a condenação atualizada.

Todavia, os vícios não se configuram.

Quanto ao real valor histórico do débito, o acórdão assentou que a apuração da quantia observou rigorosamente os valores expressamente consignados na prova pericial para as notas promissórias rurais em questão. Veja-se (fl. 150, e-STJ):

No presente caso, razão não ampara a embargante já que da prova pericial constou expressamente que houve "...a apuração dos valores de Liquidação de Sentença especificamente das Notas Promissórias Rurais ...", "...especificamente de nº 003/2003, 005/2003, 007/2003, 009/2003 e 011/2003 nos valores de R\$ 107.673,68, R\$ 111.774,58, R\$ 110.291,36, 105.697,39, R\$ 113.815,01 respectivamente, emitidas em 18/12/2003, observados os termos da Sentença proferida pelo Juízo e posteriores Acórdãos....".

As razões do agravo interno não afastam esse fundamento. A agravante insiste que o Tribunal de origem deveria ter acolhido a soma nominal das notas promissórias ou explicado a diferença entre os valores indicados na perícia e o montante utilizado como base de cálculo. Ocorre que a decisão agravada não reconheceu acerto material dos cálculos em substituição às instâncias ordinárias, mas apenas assentou que o Tribunal de origem enfrentou a questão essencial suscitada nos embargos de declaração, ao registrar que a apuração observou a prova pericial e os termos da sentença e dos acórdãos anteriores. A pretensão de demonstrar, a partir

de novo cotejo aritmético, que haveria excesso de execução não evidencia omissão do acórdão recorrido, mas inconformismo com a conclusão adotada.

A respeito da base de cálculo para a incidência da multa de 10%, o colegiado concluiu que a penalidade já incidia de maneira correta sobre o valor da execução, conforme delimitado na inicial. Cita-se (fl. 150, e-STJ):

Ao contrário do que alega, a multa já tinha sido fixada sobre o valor da execução, conforme constou dos cálculos apontados na inicial do cumprimento de sentença.

O agravo interno também não demonstra omissão quanto à base de cálculo da multa. A questão foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que concluiu que a multa já havia sido fixada sobre o valor da execução, conforme os cálculos apontados na inicial do cumprimento de sentença. A alegação de que o valor da execução deveria corresponder ao valor histórico da causa, e não ao montante atualizado, revela discordância quanto ao critério de cálculo adotado, não ausência de prestação jurisdicional.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Além da ausência de vício integrativo no acórdão, a pretensão da agravante de derruir as conclusões do Tribunal de origem, assentadas em laudo pericial, para

fazer prevalecer a sua própria conta exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária a teor da Súmula 7/STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INSURGÊNCIA. IRREGULARIDADE NA PERÍCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à correção do laudo pericial apresentado ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). [...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.437.626/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão das conclusões acerca do afastamento do laudo pericial, da configuração do dever de indenizar, bem como acerca do quantum indenizatório, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.835.909/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.230.621 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0323312-6

Número de Origem:

10000231109406000 10000231109406001 10000231109406002 11094069620238130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIACAO E TECELAGEM DE
ALGODAO

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247

ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039

VICTORIA VENANCIO SILVA - MG219520

RECORRIDO : CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO
OESTE

ADVOGADO : JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS011484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIACAO E TECELAGEM DE ALGODAO

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG084247

ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039

VICTORIA VENANCIO SILVA - MG219520

AGRAVADO : CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO
OESTE

ADVOGADO : JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS011484

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026